



Homologado em 17 de novembro de 2009. DODF Nº 222, quarta-feira, 18 de novembro de 2009. PÁGINA 13 PORTARIA Nº 479, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009. DODF Nº 223, quinta-feira, 19 de novembro de 2009. PÁGINA 18

Parecer n° 231/2009-CEDF Processo n° 410.001726/2008

Interessado: Creche Nossa Senhora do Perpétuo Socorro

- Credencia, pelo período de 2 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2013, a Creche Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, situada na QN 8-A, Conjunto 05, Lotes 1 e 2, Riacho Fundo II – Distrito Federal.
- Autoriza a oferta da educação infantil, primeira etapa da educação básica creche, para crianças de até três anos de idade e pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos de idade.
- Aprova a proposta pedagógica da instituição educacional.
- Por outra providência.

I – HISTÓRICO – A Creche Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, situada na QN 8-A, Conjunto 05, Lotes 1 e 2, Riacho Fundo II – Distrito Federal, mantida pelo Instituto Nair Valadares – INAV, com sede na QN 8-A, Conjunto 04, Lotes 1 e 2, solicitou, em 14 de maio de 2008, por intermédio de sua diretora pedagógica, credenciamento, fl. 1. Em 17 de junho de 2009, solicitou também "...autorização de funcionamento da educação básica na etapa de educação infantil com crianças na faixa etária de 3 (três) a 5 (cinco) anos...", fl. 200.

A mantenedora da creche é entidade beneficente de caráter civil, com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública pelo governo federal, pelo Decreto nº 22.822, de 21/7/2004, e tem registro no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CDCA/DF, sob nº 029/2003, conforme se verifica às fls. 2 e 115.

Conforme informação à fl. 254, a Creche Nossa Senhora do Perpétuo Socorro deu início às atividades em 8 de novembro de 2001 e tem como objetivo "assistir, promover e valorizar crianças e adolescentes, dando-lhes oportunidades, meios e condições para a educação de base, promovendo o convívio e a fraternidade humana, o sentido e ação comunitária, a participação e a integração social", de acordo com o Estatuto do Instituto Nair Valadares, fl. 2.

#### II – ANÁLISE – A questão em análise nos remete a três aspectos relevantes:

- 1 –diligência baixada pela nobre Conselheira Altair Macedo Lahud Loureiro, que efetuou a análise inicial do processo;
- 2 solicitação de credenciamento da Creche Nossa Senhora do Perpétuo Socorro;
- 3 oferta da etapa da educação básica.

Dos referidos aspectos destacam-se os seguintes registros:

- A mencionada Conselheira, em sessão de 3 de fevereiro de 2009, submeteu à Câmara de Educação Básica a devolução do presente processo ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação/SEDF para realizar inspeção na referida creche, bem como para prestar





2

informações complementares, em atendimento ao que dispõe a Resolução nº 1/2005-CEDF, em vigência à época.

A Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – COSINE, da Secretaria de Estado de Educação, solicitou à instituição educacional, em 8 de maio de 2009, o cumprimento à diligência de número 172608-1/2009, cujos termos determinam alterações, informações complementares para serem incluídas no regimento escolar e na proposta pedagógica.

Em 17 de junho de 2009, a Creche Nossa Senhora do Perpétuo Socorro encaminha à Secretaria de Estado de Educação do DF, para apreciação e análise, com vistas ao credenciamento, toda documentação comprobatória solicitada.

A COSINE/SEDF considerou cumpridas as exigências pela instituição educacional, conforme se constata à fl. 302, encaminhando a este Colegiado o processo para deliberação.

Quanto à solicitação de credenciamento, o presente processo foi instruído, inicialmente, de acordo com o art. 79 da Resolução nº 1/2005-CEDF, todavia atende ao que dispõe, também, a Resolução nº 1/2009-CEDF, em vigência, que estabelece, no seu art. 93, critérios para a instrução do processo de credenciamento de instituições educacionais.

A proposta pedagógica, em sua segunda versão, fls. 252 a 271, no item IV, esclarece que a instituição educacional atende crianças de três a cinco anos de idade em período integral, das 7 às 18 horas, de segunda a sexta-feira, as quais recebem apoio psicopedagógico, religioso, cultural, ambiental e médico odontológico. Nos termos expressos na proposta pedagógica, a avaliação "é realizada de forma global e contínua, mediante observação do comportamento da criança, em função de seu desenvolvimento biopsicossocial e cultural, e baseia-se, principalmente, na observação minuciosa e na discussão coletiva sobre o processo de aprendizagem da criança".

Na oferta da educação infantil, as crianças são agrupadas de acordo com a faixa etária:

- 3 anos Creche II;
- 4 anos Pré-Escola/1º período;
- 5 anos Pré-Escola/2º período.

A instituição educacional dispõe de Alvará de Funcionamento definitivo, fl. 17, concedido pela Administração Regional do Riacho Fundo II, no qual consta horário de funcionamento das 8h às 18h, bem como Carta de Habite-se do imóvel, datada de 11 de julho de 2001, fl. 18.





3

A análise e a aprovação do regimento escolar, em sua última versão, inserido às fls. 272 a 300, é de competência da Secretaria de Estado de Educação, de acordo com o art. 159 da Resolução nº 1/2009-CEDF.

Tem-se observado grande empenho da Secretaria de Estado de Educação em atender e regularizar a oferta da educação infantil no Distrito Federal, haja vista as parcerias que tem firmado, juntamente com a Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, por meio de instrumento legal, em regime de colaboração com instituições que oferecem essa etapa da educação básica, com objetivo de integrá-las ao seu sistema de ensino, nos termos legais.

A propósito, releva-se destacar a existência do Convênio nº 27/2009, celebrado entre o Governo do Distrito Federal, por intermédio das Secretarias de Estado de Educação e de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, e o Instituto Nair Valadares – Processo nº 080.011254/2008. O referido convênio tem por objetivo:

estabelecer parceria para a oferta do Serviço de Convivência a crianças de ambos os sexos, compreendendo a faixa etária de 0 a 6 anos e suas famílias, propiciando experiências significativas para o desenvolvimento físico, psíquico e social de crianças desse ciclo etário, prevenindo situações de violação de direitos e promovendo sua inclusão social, mediante o fortalecimento de laços familiares e a interação entre a criança e os demais membros das famílias e da comunidade, bem como oferecer educação infantil para a faixa etária compreendida entre 0 a 5 anos, na perspectiva do desenvolvimento integral, sob os aspectos físico, social, cognitivo e emocional, conforme disposto no Projeto Básico e na proposta/plano de trabalho apresentado pela **CONVENENTE** com vigência até 31/12/2009. (grifo nosso).

Por conseguinte, convém ressaltar os termos do Parecer nº 45/2006-CEDF, de lavra da nobre Conselheira Onilmar Moraes Soares Dias, que enfatiza, *in verbis*:

...há de se estimular e aprovar iniciativas que propiciem atendimento condizente com uma pessoa em formação. Desta forma, a abertura de uma escola ou a sua regularização, nos termos da legislação vigente, é sempre motivo de regozijo e merece todo o incentivo por parte dos que lidam com educação.

Considerando que a Creche Nossa Senhora do Perpétuo Socorro propõe oferecer a educação infantil, envolvendo, portanto, o atendimento a crianças de creche e, também, à préescola, é oportuno que a instituição educacional altere a sua denominação para que haja coerência com a etapa da educação básica proposta, em atendimento ao que dispõe o art. 6º da Resolução nº 1/2009-CEDF, observando-se o parágrafo primeiro, *in verbis*:

Art. 6º As denominações das instituições educacionais serão propostas à Secretaria de Estado de Educação por suas mantenedoras e devem guardar coerência com os níveis, etapas e modalidades de educação e ensino a serem oferecidas.





4

§ 1º As instituições educacionais devem ter suas denominações em língua portuguesa, ressalvados os nomes próprios e expressões consagradas.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) credenciar, pelo período de 2 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2013, a Creche Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, situada na QN 8-A, Conjunto 05, Lotes 1 e 2, Riacho Fundo II – Distrito Federal, mantida pelo Instituto Nair Valadares – INAV;
- b) autorizar a oferta da educação infantil, primeira etapa da educação básica creche, para crianças de até três anos de idade, e pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade;
- c) aprovar a proposta pedagógica da instituição educacional;
- d) recomendar a alteração da denominação da instituição educacional, para que haja coerência com a etapa da educação básica oferecida.

Sala "Helena Reis", Brasília, 3 de novembro de 2009.

#### MARISA ARAÚJO OLIVEIRA Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 3/11/2009

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal